



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO Nº 134/2024, DE 07 DE junho DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: **134/2024**

SESSÃO : **40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/05/2024**

PROCESSO : **22101.013002/2022.87**

REQUERENTE : **COMBIO ENERGIA S.A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DESEMPARAÇO NF DEVOLUÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO**

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por COMBIO ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.376.555/0025-63, Inscrição Estadual nº 24.044499-7 no valor de R\$ 1.570,73 (Um mil quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos).

O Requerente alega que realizou a compra dos materiais da nota fiscal 3853 emitida em 06/09/2022 e realizou o pagamento da guia de ICMS DIFAL em 18/11/2022. Foi emitido a nota fiscal de devolução parcial referente a NF 3853 (NFD 47-1) e requer a restituição do valor do ICMS DIFAL referente ao item que foi devolvido, visto que a mercadoria foi devolvida para o fornecedor.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: Nota Fiscal nº 3853; Nota Fiscal de Devolução nº 47-1; Comprovante de pagamento de ICMS DIFAL no valor de R\$ 1.570,73.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo enviado então para DFMT da SEFAZ/RR, para análise. O Auditor Fiscal assegura que ao verificar os eventos registrados na NF-e de

devolução em apreço (chave nº 1422 1010 3765 5500 2563 5500 1000 0000 4719 2394 3195), não consta qualquer registro de passagem para que se comprove o efetivo retorno da mercadoria.

O Procurador Fiscal emitiu o Parecer 85/2023, se manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição, por ausência de comprovação do retorno da mercadoria.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO**

Conforme relatado, a requerente COMBIO ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.376.555/0025-63, Inscrição Estadual nº 24.044499-7 requereu o valor de R\$ 1.570.73 (Um mil quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), sob a alegação de devolução de mercadoria por parte do cliente.

A regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

**Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.**

**§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.**

**Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:**

**I - identificação do interessado;**

**II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

**III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

**b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

**(...)**

**e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido.**

No presente caso, a Requerente apresentou Nota Fiscal de entrada e sua respectiva Nota Fiscal de devolução.

Conforme diligência efetuada por AFTE da SEFAZ/RR, restou comprovado que a nota de devolução não foi objeto de desembaraço, o que impossibilita a comprovação de que as mercadorias, de fato, saíram do estado de Roraima. Por outro lado, a mera emissão da nota fiscal de devolução não atesta a efetiva saída da mercadoria do estado, sendo necessário o desembaraço da nota por parte da autoridade fiscal, durante passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, de maneira que possibilite a fiscalização e ratificação da saída da mercadoria.

Resta evidenciado que a Requerente não atendeu minimamente a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, conforme transcrito nos artigos acima, deixando de provar as suas alegações.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES  
CONSELHEIRO RELATOR**

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **COMBIO ENERGIA S.A.**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 07 de junho de 2024.

**Manoel Carlos Barbosa Almeida**  
Presidente

**José Carlos Aranha Rodrigues**  
Conselheiro Relator

**Ricardo Peterlini Gonçalves**  
Conselheiro Titular

**Suellen Campos de Lima**  
Conselheira Titular

**Francisco Assis de Souza Cabral**  
Conselheiro Titular

**Silvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Titular

**Adalberto Severo Alves Júnior**  
Conselheiro Titular

**Daniella Torres De Melo Bezerra**  
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 07/06/2024, às 17:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/06/2024, às 13:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 11/06/2024, às 14:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 11/06/2024, às 14:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2024, às 17:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/06/2024, às 14:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13161669** e o código CRC **4E1F5E6E**.

---